



Pouso Alegre - MG, 10 de março de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.008/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que **“*CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO PÉ DIABÉTICO (PAPE) NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE*”**.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise surge como uma medida essencial para fortalecer a atenção à saúde dos pacientes diabéticos no município de Pouso Alegre, reduzindo complicações graves que podem levar à incapacidade permanente ou até mesmo à morte.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Atendimento ao Pé Diabético (PAPE) no âmbito do Município de Pouso Alegre, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a reabilitação dos pacientes portadores de pé diabético.

Art. 2º O PAPE poderá ser implementado pelo município com a observância das seguintes diretrizes:

I - promoção de curso de treinamento prático da Atenção Básica, destinado a profissionais de saúde, com o objetivo de capacitar equipes para a identificação e o manejo adequado do pé diabético;

II - observância das normas vigentes, como a Resolução CFM nº 1.886/2008, para a estruturação e funcionamento das instalações, garantindo padrões adequados de atendimento e segurança aos pacientes;

III - organização de fluxograma e regulação direta, visando otimizar o encaminhamento e o acesso dos pacientes com pé diabético às unidades de referência;



IV - possibilidade de criação de centros de atendimento ao paciente portador de pé diabético nas Unidades de Referência (UR), com equipe multidisciplinar especializada para o tratamento integral da doença;

V - priorização da regulação direta e célere, preferencialmente em até 12 (doze) horas, dos casos de risco iminente de perda parcial ou total do membro superior ou inferior para hospitais de referência no tratamento vascular.

Art. 3º O Poder Executivo, com observância das diretrizes estabelecidas no art. 2º, poderá regulamentar a presente Lei para estabelecer os procedimentos necessários à efetiva implantação e funcionamento do PAPE no município de Pouso Alegre.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

O Programa de Atendimento ao Pé Diabético (PAPE) surge como uma medida essencial para fortalecer a atenção à saúde dos pacientes diabéticos no município de Pouso Alegre, reduzindo complicações graves que podem levar à incapacidade permanente ou até mesmo à morte.

O diabetes mellitus é uma das principais causas de amputações não traumáticas em todo o mundo. Estima-se que cerca de 25% (vinte e cinco por cento) dos diabéticos desenvolverão úlceras nos pés ao longo da vida, e a falta de um diagnóstico precoce e tratamento adequado pode resultar na necessidade de amputação de membros inferiores.

A criação do PAPE possibilitará: capacitação de profissionais de saúde, garantindo que estejam preparados para identificar e tratar precocemente os casos de pé diabético; criação de centros especializados, permitindo um atendimento multidisciplinar e integral aos pacientes e encaminhamento ágil e prioritário dos casos graves para hospitais de referência, reduzindo o risco de amputações e outras complicações.

Com essas ações, o programa contribuirá para a redução da incidência de amputações, melhoria da qualidade de vida dos pacientes e otimização dos recursos públicos destinados ao tratamento do diabetes. Além disso, ao garantir um atendimento mais eficiente e humanizado, o município reafirma seu compromisso com a saúde preventiva e com a dignidade da população.

Diante do exposto, a aprovação desta lei se faz indispensável, garantindo que os pacientes com pé diabético recebam assistência qualificada e acessível, promovendo mais saúde e qualidade de vida para a população de Pouso Alegre.

É o resumo do necessário



2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

A proposta possibilitará capacitação de profissionais de saúde, garantindo que estejam preparados para identificar e tratar precocemente os casos de pé diabético; criação de centros especializados, permitindo um atendimento multidisciplinar e integral aos pacientes e encaminhamento ágil e prioritário dos casos graves para hospitais de referência, reduzindo o risco de amputações e outras complicações.

Segundo o autor do projeto ***“com essas ações, o programa contribuirá para a redução da incidência de amputações, melhoria da qualidade de vida dos pacientes e otimização dos recursos públicos destinados ao tratamento do diabetes. Além disso, ao garantir um***



atendimento mais eficiente e humanizado, o município reafirma seu compromisso com a saúde preventiva e com a dignidade da população”.

O art. 1º do referido projeto ***“o Programa de Atendimento ao Pé Diabético (PAPE) no âmbito do Município de Pouso Alegre, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a reabilitação dos pacientes portadores de pé diabético”.***

Evidente que a questão trazida para análise de admissibilidade diz respeito a implementação de programa municipal que visa o atendimento de pessoas com problemas graves de saúde, portadoras de diabetes.

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislarem sobre *“assuntos de interesse local”*. O inciso II do Art. 23 sustenta também que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”***.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, reprecisando a Constituição Federal traz no inciso II do art. 21:

Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência; g.n.

O inciso IV do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativo em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:
IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.
Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: (Vide Lei Ordinária Nº 3620)

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.



Noutro giro, cabe o destaque de que a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre não reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a apresentação de propostas legislativas sobre a assistência religiosa local. Transcrevo o artigo de lei pertinente:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

III - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério Público Municipal;

IV - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

VI - a instituição e organização da guarda municipal;

VII - os Planos Plurianuais;

VIII - as diretrizes orçamentarias;

IX - os orçamentos anuais;

X - a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI - a matéria tributária que implique redução de receita tributária;

XII - os créditos especiais.

Conclui-se, pois, que por ausência de determinação legal, não é vedado ao Poder Legislativo Municipal propor, por meio de iniciativa própria, a elaboração de leis que tratem sobre saúde.

O STF, no ARE 878.911 RG/RJ, já reconheceu, em sede de repercussão geral, que: "***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.***" (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). Nesses termos, mesmo que a lei imponha normas que, de forma indireta, possam desencadear em novas despesas, a competência para legislar não será, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não se estabeleçam regras sobre os seus órgãos e estrutura administrativa e regime jurídico de seus servidores.

A propósito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MÉRITO - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - LEI MUNICIPAL Nº 13.570/2017 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE - INTERESSE



LOCAL - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE - PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 - Na inteligência do artigo 30 da CF c/c 170 da CE/MG, a normatização de matérias atinentes ao Interesse Local é reservada à competência privativa legislativa do Município, sem distinções entre o Poder Executivo e Legislativo. 2- Inexistindo regra específica, nem mesmo na Lei Orgânica Municipal, sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor normas sobre a assistência religiosa em estabelecimentos municipais, no âmbito do Município de Juiz de Fora, não há vícios na hipótese de lei com iniciativa do Poder Legislativo. 3 - Celebrando a jurisprudência do STF e deste TJMG, mesmo que a lei imponha normas que, de forma indireta, possam desencadear em novas despesas, a competência para legislar não será, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não se estabeleçam regras sobre os seus órgãos e estrutura administrativa e regime jurídico de seus servidores. 4- Constitucionalidade do texto legal impugnado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.024486-3/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/02/2020, publicação da súmula em 21/02/2020)

Deste modo, em juízo perfunctório, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, especificamente em relação a pretensão do Legislador quanto a possibilidade de assistência religiosa em hospital, sejam eles, públicos ou particulares, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.008/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D3Z74GH3VW9A3F09>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D3Z7-4GH3-VW9A-3F09

